

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	XIII – Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;		XIII – Comercializador: agente da indústria de Gás Natural que detém a propriedade de volume de Gás Natural , registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;	A inserção da “propriedade do gás natural tem como objetivo evitar a comercialização de gás sem o volume negociado, reduzindo a entrada de oportunista.	ACATADA	
	XVII – Consumidor Cativo: Usuário de Gás Natural, pertencente ao regime de contratação, onde a concessionária detém a exclusividade na Distribuição e Comercialização do Gás Natural;		XVII – Consumidor Cativo: Usuário de Gás Natural, que é atendido pela distribuidora local de gás canalizado por meio de comercialização e distribuição de gás natural.	Atualização de definição deixando claro que a distribuidora compra, vende e distribui o gás natural para o usuário do mercado cativo e atualização considerando que o usuário pode ser atendido parcialmente pelo mercado livre.	ACATADA	
	XXI – Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição: instrumento jurídico que contempla todas as atividades, sob responsabilidade da Concessionária, necessárias a prestação de serviço de distribuição do Gás Natural ao Consumidor Livre, ao Autoprodutor e ao Autoimportador, dos Pontos de Recepção aos Pontos de Entrega, conforme art. 46 da Lei nº 11.909/2009 e art. 63 do Decreto nº 7.382/2010;		XXI – Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição: Instrumento Jurídico celebrado entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição de Gás Natural.	Tornar a definição mais sintética sem deixar de contemplar todas as atribuições.	ACATADA	
Art. 2º	XXII – EMRP – Estação de Medição e Regulagem de Pressão: é o conjunto de equipamentos de propriedade da Concessionária, destinados a medir e registrar os volumes, as pressões, as temperaturas do Gás Natural, totalizar, registrar e converter os volumes para as Condições de Referência e outras atividades correlatas; XXIII – EMED – Estação de Medição: é o conjunto de equipamentos de propriedade da Concessionária, destinados a medir e registrar os volumes, as pressões, as temperaturas do Gás Natural, totalizar, registrar e converter os volumes para as Condições de Referência e outras atividades correlatas;	Art. 2º	XXII – EMED / EMRP: é o conjunto de equipamentos de propriedade da Concessionária, destinados a medir e registrar os volumes, as pressões, as temperaturas do Gás Natural, totalizar, registrar e converter os volumes para as Condições de Referência e outras atividades correlatas, dentre as quais filtrar, regular a pressão;	Consolidar as definições uma vez que grandes usuários terão ou a EMED ou a EMRP como equipamento do sistema de distribuição de Gás Natural.	NÃO ACATADA	NÃO PREJUDICAM OS ENTENDIMENTOS.

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
	Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)		Decisão	Justificativa
			Ponto de Transferência de Custódia: local físico onde ocorre a transferência do Gás Natural sob a custódia do Transportador para custódia da Concessionária, por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações podendo ter as finalidades de regular a pressão, assim como medir e registrar o volume nas condições de entrega;	Atualização de definição conforme as práticas de mercado em andamento.	ACATADA	
	XLII – Tarifa dos Serviços de Distribuição: valor aprovado pela AGEPAN, e homologado pelo poder concedente, a ser faturado mensalmente ao Consumidor Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador, aplicado sobre a totalidade de volume de Gás Natural distribuído;		XLII – Tarifa dos Serviços de Distribuição: valor expresso em R\$/m ³ (reais por metro cúbico) de gás, homologado pela AGEMS, a ser faturado mensalmente ao Consumidor Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador como contraprestação dos serviços de distribuição de Gás Natural, de acordo com o segmento e o volume de consumo de cada cliente;	Compatibilizar com o procedimento adotado para o mercado cativo onde a Agência Reguladora aprova a Margem Bruta e a distribuidora faz a aplicação nos diversos segmentos por meio de publicação de Tabela de Tarifas.	ACATADA PARCIALMENTE	XLII – Tarifa dos Serviços de Distribuição: valor aprovado pela AGEMS, a ser faturado mensalmente ao Consumidor Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador, como contraprestação dos serviços de distribuição de Gás Natural, de acordo com o segmento e o volume de consumo de cada cliente;
Artigo 4º	Os Usuários do Mercado Livre poderão adquirir o Gás Natural junto a Concessionária, a agentes produtores, comercializadores e importadores.	Artigo 4º	Os Usuários do Mercado Livre poderão adquirir o Gás Natural junto a qualquer agente de mercado autorizado.	Harmonização com as atualizações em andamento.	ACATADA	

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 6º	A Concessionária poderá atender, na situação de Necessidade Eventual, solicitação de fornecimento adicional de Gás Natural para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador praticando preços negociados e com a observância à Tarifa Média regulada. § 1º Tal fornecimento deverá ter prazo previamente determinado e inferior a 12 (doze) meses, e o volume adicional não poderá exceder a 40% do volume total contratado. § 2º Os contratos referentes a esse fornecimento deverão ser homologados pela AGEPAN.	Artigo 6º	A Concessionária poderá atender, na situação de Necessidade Eventual, solicitação de fornecimento adicional de Gás Natural para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, com observância à tabela tarifária publicada aplicável ao segmento de mercado do cliente e à disponibilidade de volumes de Gás Natural. § Único - Tal fornecimento deverá ter contrato específico e não impactar o fornecimento de Gás Natural aos consumidores do mercado cativo.	Considerando que o atendimento excepcional requer maior flexibilidade e agilidade os prazos podem diferir de 12 (doze) meses. Deixar claro que as tarifas praticadas serão publicadas.	ACATADA	
Artigo 10	III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.	Artigo 10	III - Os Contratos de Fornecimento podem ter prazos distintos do contrato firmado com a Concessionária, devendo suprir integralmente os períodos de consumo.	O novo mercado de Gás Natural trouxe uma série de mudanças que estão em implantação o que ainda traz instabilidade e riscos ao assumir contratos de longo prazo. Como precaução o mercado/clientes tem solicitado contratos de curto de prazo de forma a oportunizar melhor aquisição e consequentemente redução de custos com a compra da molécula. Aliado aos clientes industriais os clientes do segmento termoeletrico têm como prerrogativa despachos intermitentes o que é dificultado pela obrigatoriedade de contratos de longo prazo. É importante que o usuário ao aderir ao mercado livre tenha a clareza da necessidade de adquirir a molécula e o transporte pelo tempo de uso.	ACATADA PARCIALMENTE	MESCLAR O TEXTO PARA INCLUIR A QUESTÃO DO PRAZO (III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência, durante todo o período de consumo.)
Artigo 20	O Usuário que desejar exercer a opção de Consumidor Livre deverá apresentar, juntamente com a notificação citada no Art. 18, o extrato do contrato de suprimento de Gás Natural com o produtor, comercializador ou importador, registrado pela ANP.	Artigo 20	O Usuário que desejar exercer a opção de Consumidor Livre deverá apresentar, antes da celebração de contrato para prestação dos serviços de distribuição, comprovante do contrato de suprimento de Gás Natural com agente, devidamente autorizado pela ANP e, quando aplicável, comprovante do contrato de transporte.	Com as mudanças de mercado e a desverticalização da cadeia da indústria do Gás Natural os contratos da molécula e do transporte podem ser realizados juntos ou em separado. A alteração atualiza o texto do artigo.	ACATADA	

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 21	O Autoimportador e o Autoprodutor deverão apresentar o documento de registro junto a ANP e sua programação para uso do Serviço de Distribuição no período de 12 (doze) meses.	Artigo 21	O Autoimportador e o Autoprodutor deverão apresentar o documento de registro junto a ANP e realizar programação para uso do Serviço de Distribuição junto a Concessionária, conforme definido contratualmente e atendendo às condições operacionais da Concessionária.	A programação deve ser objeto de negociação entre a Concessionária e o cliente de forma a atender o dinamismo do mercado e ao mesmo tempo respeitando as regras de distribuição estabelecidas pela Concessionária. A limitação em 12 (doze) meses pode dificultar eventuais negociações.	ACATADA	
Artigo 24	<p>A Concessionária deve nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição até o Ponto de Entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p>§ 1º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, nos termos da Portaria AGEPAN nº 79, de 07/12/2010, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p> <p>§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador cujas necessidades de movimentação de Gás Natural não possam ser atendidas pela Concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021.</p> <p>§ 3º A Concessionária poderá dimensionar as instalações de forma a viabilizar o atendimento a outros Usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor as dimensões e condições de ressarcimento.</p> <p>§ 4º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Consumidor Livre, pelo Autoprodutor ou pelo Autoimportador, na forma prevista no § 2º deste artigo, a Concessionária poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador as dimensões e condições de ressarcimento.</p>	Artigo 24	<p>A Concessionária deve nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição até o Ponto de Entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p>§ 1º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, nos termos da Portaria AGEPAN nº 79, de 07/12/2010, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p> <p>§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador cujas necessidades de movimentação de Gás Natural não possam ser atendidas pela Concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021.</p> <p>§ 3º A Concessionária poderá dimensionar as instalações de forma a viabilizar o atendimento a outros Usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Consumidor Potencialmente Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor as dimensões e condições de ressarcimento.</p>	<p>É Prerrogativa da Concessionária a instalação e operação de dutos e o artigo da forma como está trata como uma exceção, podendo no futuro causar diferentes tratativas face as especificidades de cada instalação impactando na remuneração do sistema de distribuição podendo causar diferenças entre os usuários. Desta forma é proposta a manutenção do artigo 24 da Portaria 103/2013.</p>	ACATADA PARCIALMENTE	Suprimir a expressão "o Consumidor Potencialmente Livre", do §3º.

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 31	O Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor deverá disponibilizar no Ponto de Recepção a quantidade de Gás Natural acrescida dessas perdas. § 1º O Autoimportador ou Autoprodutor, atendido por Sistema de Distribuição de Gás Natural sem nenhuma conexão com outro Usuário, poderá promover em conjunto com a Concessionária uma avaliação real das perdas operacionais admissíveis. § 2º A avaliação prevista no parágrafo anterior pode ser de iniciativa de qualquer das partes envolvidas, desde que devidamente fundamentada.	Artigo 31	Para efeito do volume disponibilizado no sistema de distribuição deverão ser considerados os volumes medidos pelos equipamentos instalados na EMED/EMRP, observado o disposto no artigo 30.	Ajustar redação com as atualizações realizadas	ACATADA	
Artigo 33	O Balanço deve mensurar a variação entre o volume recebido pela Concessionária no Ponto de Recepção e o volume entregue ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou Autoprodutor no Ponto de Entrega, deduzida a perda do sistema, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.	Artigo 33	O Balanço deve mensurar a variação entre o volume recebido pela Concessionária no Ponto de Recepção e o volume entregue ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou Autoprodutor no Ponto de Entrega, equalizadas eventuais perdas no sistema , conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.	As perdas no sistema devem estar entre o percentual previsto no artigo 30.	ACATADA	

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 37	<p>As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas observando os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade</p> <p>§ 1º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela Concessionária, na fixação das tarifas estabelecidas deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.</p>	Artigo 37	<p>A tarifa referente aos Serviços de Distribuição para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador será baseada na Tarifa Média (TM) de distribuição de Gás Natural (ex-impuestos de qualquer natureza “ad-valorem”), a qual é dada pela soma do Preço de Venda (PV) pelos fornecedores de Gás Natural e pela Margem Bruta (MB) de distribuição da Concessionária, conforme previsto pela Cláusula Décima Quarta, inciso 14.1, do Contrato de Concessão.</p> <p>TM = PV + MB No qual: TM = tarifa média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³; PV = preço de venda pelos fornecedores de gás em R\$/m³; e MB = margem bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³.</p> <p>§ 1º Para efeitos de cálculo da Tarifa Média (TM), o Preço de Venda (PV) de gás será igual à zero, na medida em que o Autoprodutor utiliza o Gás Natural de sua produção, o Autoimportador o Gás Natural importado e o Consumidor Livre tem a opção de adquirir o Gás Natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.</p>	<p>É Prerrogativa da Concessionária a instalação e operação de dutos e o artigo da forma como está trata como uma exceção, podendo no futuro causar diferentes tratativas face as especificidades de cada instalação impactando na remuneração do sistema de distribuição podendo causar diferenças entre os usuários. Desta forma é proposta a manutenção do artigo 37 da Portaria 103/2013.</p>	ACATADA PARCIALMENTE	<p>MELHORAR A REDAÇÃO PROPOSTA (As tarifas de operação e manutenção das instalações serão fixadas pela <u>Concessionária e aprovadas pela AGEMS</u>, observando os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade</p>

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA INFINITY ENERGIAS			Decisão	Justificativa
Artigo 10	II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias).	Artigo 10	II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 90 (noventa) dias .	Sugere-se um prazo reduzido ao que foi proposto na Minuta da Portaria (Consulta Pública AGEMS nº8/2022), de 90 (noventa) dias para a solicitação a Concessionária sobre o enquadramento como Consumidor Livre. Baseia-se este pleito nas normativas e boas práticas já estipuladas por outros estados para tal propósito e no intuito de fomentar uma harmonização entre as regulações estaduais, o que fomentará o mercado livre de gás natural.	ACATADA	Harmonizar as regulações nacionais.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
	CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VII da Distribuição e Comercialização de Gás Natural da Lei Federal nº 14.134, de 08/04/2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 02/07/2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.		CONSIDERANDO a aprovação da Nova Lei do Gás (Lei Federal nº 14.134, de 08/04/2021) e a necessidade de adequação do regramento estadual, em particular o disposto no Capítulo VII da Distribuição e Comercialização de Gás Natural desta Lei Federal nº 14.134, de 08/04/2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 02/07/2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.	Reforçar o advento da aprovação da Nova Lei do Gás e a necessidade de adequação do regramento estadual.	ACATADA	
1	O caput do art. 1º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passa a contar com a seguinte redação: “Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às Condições a serem observadas na Prestação dos Serviços Públicos de distribuição do Gás Natural pela Concessionária ao Consumidor Livre, Autoimportador, Autoprodutor e Comercializador no Estado de Mato Grosso do Sul.”	Art. 1º	Exclusão do Artigo 1º da Minuta de Portaria	Retorno ao texto original da Portaria nº103/2013. A Minuta de Portaria em consulta acrescenta a figura do Comercializador como agente a ser regulado no âmbito estadual. Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás nº 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo. Portanto, a fim de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou revogação de qualquer necessidade de regulação para a atividade de comercialização no âmbito estadual.	NÃO ACATADA	Cabe ao Estado a decisão sobre o credenciamento dos agentes que atuam no Mercado de Gás no âmbito dos serviços locais de gás.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
	<p>III – Autoimportador: sociedade ou consórcio autorizado para a importação de Gás Natural, que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, mediante registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;</p> <p>IV – Autoprodutor: sociedade ou consórcio explorador e produtor de Gás Natural, que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações, mediante registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;</p>		<p>III - Autoimportador: sociedade ou consórcio autorizado para a importação de Gás Natural, que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, mediante registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; Agente autorizado a importar Gás Natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</p> <p>IV - Autoprodutor: sociedade ou consórcio explorador e produtor de Gás Natural, que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações, mediante registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; Agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</p>	Adequação das definições de autoimportador e autoprodutor para alinhamento com a Nova Lei do Gás (Lei Federal nº 14.134, de 08/04/2021)	ACATADA	
	<p>IV – Balanço: corresponde à diferença entre o volume medido e o volume distribuído de Gás Natural, excluindo as perdas, cuja distribuição foi contratada entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor;</p>		<p>IV – Balanço: corresponde à diferença entre o volume medido e o volume injetado na rede de gás canalizado distribuído de Gás Natural, excluindo as perdas, cuja distribuição foi contratada entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor;</p>	Adequação de texto pois o volume medido é o mesmo do consumido, o correto seria o volume consumido comparado ao volume injetado na rede.	NÃO ACATADA	
Artigo 2º (...)	<p>XII – Comercializador: agente da indústria de Gás Natural que detém a propriedade de volume de Gás Natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa ressalvada a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;</p>	Artigo 2º (...)	<p>XII – Comercializador: agente da indústria de Gás Natural que detém a propriedade de volume de Gás Natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa ressalvada a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;</p>	Adequação de texto para evitar sobreposições de regulações, pois a atividade de comercialização de gás natural já é regulamentada pela ANP. Portanto, não haveria necessidade de registro, ou qualquer outra obrigação junto a Agência estadual – AGEMS.	NÃO ACATADA	Cabe ao Estado a decisão sobre o credenciamento dos agentes que atuam no Mercado de Gás no âmbito dos serviços locais de gás.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
	XXXV – Quantidade Diária Programada – QDP – corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitado a capacidade diária contratada, que a Concessionária se obriga a distribuir para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia;		XXXV – Quantidade Diária Programada – QDP – corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitado a capacidade diária contratada , que a Concessionária se obriga a distribuir para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia. Esta quantidade poderá exceder a quantidade diária de gás contratada, desde que aceite pela distribuidora local de gás natural canalizado desde que não traga prejuízos ao sistema de distribuição. Caso a distribuidora não aceite o volume adicional, esta recusa deverá ser acompanhada de justificativa;	Ajuste quanto a limitação do consumo restrito a capacidade contratada, permitindo a hipótese de consumo de gás adicional condicionado ao aceite da Concessionária.	NÃO ACATADA	Regulatóriamente adequado manter o limite da capacidade contratada.
	XXXVI – Ramal Externo: trecho de tubulação construído pela Concessionária ou pelo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador e mantido pela Concessionária, que interliga a Rede de Distribuição ou o Ponto de Recepção ao Ramal Interno;		XXXVI – Ramal Externo: trecho de tubulação construído pela Concessionária ou pelo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador e mantido pela Concessionária, que interliga a Rede de Distribuição ou o Ponto de Recepção ao Ramal Interno com tratamento diferenciado e independente da base de remuneração dos ativos da Concessionária;	Ajuste de texto para explicitar o tratamento diferenciados que deverá ser dado ao gasoduto dedicado.	NÃO ACATADA	O tema deverá ser discutido quando da regulamentação específica sobre gasoduto dedicado.
			(...) Ramal Dedicado: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, construído pela Concessionária ou por seu usuário (Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador) conectando-o diretamente ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.	Inclusão de nova definição sobre Ramal dedicado. Importante incluir a possibilidade de Ramal Dedicado que esteja fora da malha/sistema da Concessionária e que pode ser construído tanto pelo Agente Livre quanto pela Distribuidora.	NÃO ACATADA	O tema deverá ser discutido quando da regulamentação específica sobre gasoduto dedicado.
			(...) Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição Específica (TUSD-E): tarifa fixada pela AGEMS a ser cobrada dos usuários livres atendidos por ramal externo ou ramal dedicado.	Inclusão de nova definição para tarifa específica.	ACATADA PARCIALMENTE	Definição será revista.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
Art. 3º	Os caputs dos arts. 7º e 8º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passam a contar com as seguintes redações: (...) Artigo 8º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e credenciado na AGEMS.	Art. 3º	Os caputs dos arts. 7º e 8º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passam a contar com as seguintes redações: (...) Artigo 8º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e credenciado na AGEMS.	O IBP defende, com base no novo marco legal, de que não há necessidade de credenciamento de Comercializadores no âmbito estadual, visto que compete a ANP a regulação e fiscalização destes agentes. As agências estaduais devem criar convênio com a ANP para melhor acompanhar a Comercialização que se desenvolva nos Estados.	NÃO ACATADA	Cabe ao Estado a decisão sobre o credenciamento dos agentes que atuam no Mercado de Gás no âmbito dos serviços locais de gás.
Art. 4º	Inclui-se o parágrafo único ao art. 9º da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação: Artigo 9º ... Parágrafo único. O Comercializador também deverá estar credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural no Mercado Livre no âmbito dos serviços locais de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.	Art. 4º	Exclusão do Artigo 4º da Minuta de Portaria Artigo 9º ... Parágrafo único. O Comercializador também deverá estar credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural no Mercado Livre no âmbito dos serviços locais de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.	O IBP defende, com base no novo marco legal, de que não há necessidade de credenciamento de Comercializadores no âmbito estadual, visto que compete a ANP a regulação e fiscalização destes agentes. As agências estaduais devem criar convênio com a ANP para melhor acompanhar a Comercialização que se desenvolva nos Estados.	NÃO ACATADA	Cabe ao Estado a decisão sobre o credenciamento dos agentes que atuam no Mercado de Gás no âmbito dos serviços locais de gás.
	O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação: Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoeletrico, usuários de Gás Natural para matéria prima e petroquímico.		O art. 10 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação: Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoeletrico, usuários de Gás Natural para matéria prima e petroquímico.	A definição de nível de consumo é suficiente para a condição de migração dos consumidores livres. O IBP defende que não há necessidade de detalhar os segmentos de consumo. Sugere-se incluir dispositivo que permite que tais níveis possam ser reduzidos na medida que este mercado amadureça.	NÃO ACATADA	Cabe ao Estado a decisão sobre o credenciamento dos agentes que atuam no Mercado de Gás no âmbito dos serviços locais de gás.
	II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias).		II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 90 180 (cento e oitenta e nove) dias.	Permitir a migração de consumidores de forma mais célere.	ACATADA	Alterar para 90 dias

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
Art. 5º	III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.	Art. 5º	III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.	<p>Não há que se condicionar a migração a uma contratação prévia de fornecimento de gás natural, sobretudo, na quantidade e período equivalente ao contrato firmado com a Concessionária.</p> <p>O Mercado Livre deverá evoluir de forma flexível em âmbito nacional, o que significa que consumidores livres deverão contratar seu suprimento e constituir seus portfólios a partir de uma diversidade de contratos e condições.</p> <p>Eventos que causem desbalanços e que comprovadamente não sejam cobertos por contratos, normalmente deverão ser sanados ainda no âmbito do segmento de transporte por contratação compulsória de suprimento alternativo pelo consumidor livre ou por mecanismo de balanceamento do transporte.</p> <p>Para demais casos, o §4º do Artigo 35 da Portaria nº 103/2013, esclarece os casos de desequilíbrios na rede da Concessionária.</p>	ACATADA	III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência, durante todo o período de consumo.)
	<p>(...)</p> <p>§ 2º Os Consumidores já atendidos pela Concessionária, com prazo contratual a vencer, deverão cumprir integralmente o prazo remanescente do contrato em vigor com a Concessionária, exceto em caso de comum acordo, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação do mercado cativo.</p> <p>§ 3º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério os Consumidores do cumprimento de prazo remanescente do contrato em vigor.</p> <p>§ 4º Nos contratos onde há previsão de ressarcimento de investimento o mesmo deve ser quitado antes da migração para o Mercado Livre.</p>		<p>(...)</p> <p>§ 2º Os Consumidores já atendidos pela Concessionária, com prazo contratual a vencer, deverão cumprir integralmente o prazo remanescente do contrato em vigor com a Concessionária, exceto em caso de comum acordo, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação do mercado cativo.</p> <p>§ 3º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério os Consumidores do cumprimento de prazo remanescente do contrato em vigor.</p> <p>§ 4º Nos contratos onde há previsão de ressarcimento de investimento o mesmo deve ser quitado antes da migração para o Mercado Livre.</p>	<p>Para a migração ao Mercado Livre, os contratos vigentes deverão ser negociados entre Consumidores e Concessionária em comum acordo (§ 2º). Logo, sugere-se exclusão do inciso § 3º, pois o tratamento a estes contratos deverá ser negociado e não de exclusivo critério da Concessionária, sobretudo sem fundamentação técnica.</p> <p>Para os contratos com previsão de ressarcimento de investimentos (§ 4º) sua quitação na íntegra pode gerar barreiras à migração. Sugerimos que seja estabelecido cronograma negociado de quitação de investimentos.</p>	NÃO ACATADA	A concessionária poderá avaliar os ganhos financeiros e operacionais com a supressão dos prazos e quitação do ressarcimento do investimento

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
	(...) § 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;		(...) § 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;	Solicitamos a exclusão desse parágrafo tendo em vista o fomento do mercado secundário. Aqui estamos falando que uma concessionária pode vender seu gás no transporte (como comercializadora autorizada pela RANP 52/2011) e outro usuário, mesmo que de outro estado, pode comprar essa molécula. Esse movimento é importante para o desenvolvimento da nova mecânica trazida pela Nova Lei do Gás, desde que não traga prejuízos ao mercado cativo da concessionária.	NÃO ACATADA	Atender as atribuições dispostas no Contrato de Concessão.
Artigo 6º	A Concessionária poderá atender, na situação de Necessidade Eventual, solicitação de fornecimento adicional de Gás Natural para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador praticando preços negociados e com a observância à Tarifa Média regulada.	Artigo 6º	A Concessionária poderá atender, na situação de Necessidade Eventual, solicitação de fornecimento adicional de Gás Natural para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador praticando preços negociados e com a observância à Tarifa Média regulada tarifa aplicada ao segmento de consumo do solicitante.	Ajuste no texto da Portaria considerando que a tarifa a ser aplicada deverá ser aquela aplicável ao segmento de consumo do solicitante em questão e não a Tarifa Média, compatibilizando as alterações proposta pela Minuta em consulta ao Art 37 da Portaria n. 103.	NÃO ACATADA	O tema deverá ser discutido nos estudos relativos ao estabelecimento da tarifa para o mercado livre.

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
Art. 8º	<p>O art. 25 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passa a contar com o seguinte texto: Artigo 25 O Consumidor Livre poderá retornar ao mercado cativo a qualquer tempo, desde que haja disponibilidade de gás pela Concessionária, e que sejam observados os prazos e condições técnicas e operacionais da Concessionária e demais requisitos previstos nesta Portaria.</p> <p>§ 1º Para reingresso ao Mercado Livre, o Usuário deverá cumprir novamente todos os prazos e requisitos previstos nesta Portaria. § 2º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério o cumprimento de prazo remanescente do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição em vigor.</p> <p>§ 3º O usuário que fez a opção de enquadramento como Consumidor Livre e por questões técnicas, comerciais ou financeiras, não viabilizar o seu acesso ao mercado livre e manifestar interesse em retornar ao mercado cativo, ficará sujeito às condições comerciais dos fornecedores de gás vigentes na data da assinatura do novo contrato de fornecimento com a Concessionária.</p>	Art. 8º	<p>O art. 25 da Portaria Agepan nº 103, de 27 de dezembro de 2013 passa a contar com o seguinte texto: Artigo 25 O Consumidor Livre poderá retornar ao mercado cativo a qualquer tempo, desde que haja disponibilidade de gás pela Concessionária, e que sejam observados os prazos e condições técnicas e operacionais da Concessionária e demais requisitos previstos nesta Portaria.</p> <p>§ 1º Para reingresso ao Mercado Livre, o Usuário deverá cumprir novamente todos os prazos e requisitos previstos nesta Portaria.</p> <p>§ 2º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério o cumprimento de prazo remanescente do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição em vigor.</p> <p>§ 3º O usuário que fez a opção de enquadramento como Consumidor Livre e por questões técnicas, comerciais ou financeiras, não viabilizar o seu acesso ao mercado livre e manifestar interesse em retornar ao mercado cativo, ficará sujeito às condições comerciais dos fornecedores de gás vigentes na data da assinatura do novo contrato de fornecimento com a Concessionária.</p>	<p>Sugestão de exclusão do Artigo 25. § 2º. Para a migração ao Mercado Livre, os contratos vigentes deverão ser negociados entre Consumidores e Concessionária em comum acordo, tal qual discussão do Artigo 10 § 2º.</p> <p>☐</p>	NÃO ACATADA	A concessionária poderá avaliar os ganhos financeiros e operacionais com a supressão dos prazos e quitação do ressarcimento de investimento
Artigo 20	<p>O Usuário que desejar exercer a opção de Consumidor Livre deverá apresentar, juntamente com a notificação citada no Art. 18, o extrato do contrato de suprimento de Gás Natural com o produtor, comercializador ou importador, registrado pela ANP.</p>	Artigo 20-	<p>O Usuário que desejar exercer a opção de Consumidor Livre deverá apresentar, juntamente com a notificação citada no Art. 18, o extrato do contrato de suprimento de Gás Natural com o produtor, comercializador ou importador, registrado pela ANP.</p>	<p>Tal qual descrito no Art. 10, item III, não há que se condicionar a migração a uma contratação prévia de fornecimento de gás natural.</p> <p>O Mercado Livre deverá evoluir de forma flexível em âmbito nacional, o que significa que consumidores livres deverão contratar seu suprimento e constituir seus portfólios a partir de uma diversidade de contratos e condições, em cronogramas diferentes.</p> <p>☐</p>	ACATADA PARCIALMENTE	Alteração do Item III do Art.10

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
Artigo 38	A Concessionária poderá adotar tarifas diferenciadas levando em conta os seguintes parâmetros: I – Volume; II – Sazonalidade; III – Ininterruptibilidade; IV – Perfil de Consumo; V – Fator de Carga; VI – Valor do energético a substituir; VII – Investimento marginal da Rede Distribuidora.	Artigo 38	A Concessionária poderá adotar tarifas diferenciadas levando em conta os seguintes parâmetros:- I – Volume;- II – Sazonalidade;- III – Ininterruptibilidade;- IV – Perfil de Consumo;- V – Fator de Carga;- VI – Valor do energético a substituir;- VII – Investimento marginal da Rede Distribuidora.- Uma tarifa específica (TUSD-E) será estabelecida às instalações e dutos de uso específico especificados no Artigo 24. A TUSD-E terá metodologia de cálculo definida pela AGEMS, levando em consideração o investimento e os custos de operação e manutenção específicos e será aplicada de forma individualizada para cada Consumidor Livre. I - A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos da instalação ou duto para atendimento do Consumidor Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão. II - Os custos operacionais do Ramal Externo ou Ramal Dedicado (Opex específico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto.	Inclusão da sistemática para determinação de tarifa específica (TUSD-E).	ACATADA PARCIALMENTE	Critérios serão estabelecidos em regulamento próprio que dispõe sobre as tarifas do mercado livre.
Artigo 30	As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 1,5% (um e meio ponto percentual).	Artigo 30	Comentário	O percentual de 1,5% é elevado. As melhores práticas de operação de dutos devem sempre levar em conta as características e condições do sistema. Mesmo que o texto da Portaria, determine o % como um valor 'máximo', há de se observar que quaisquer que seja o valor aplicado, este esteja baseado em avaliação técnica rigorosa.	NÃO ACATADA	Necessário estudos complementares.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA COMERC GÁS COMERCIALIZADORA LDA.			Decisão	Justificativa
Art. 2º ...	XIII – Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;	Art. 2º ...	XIII – Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;	A Constituição Federal, em seus art. 25 e 177, e a Lei 14.134/21, em seu art. 31, estabelecem ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural. Dessa forma, a autorização da ANP para o comercializador exercer sua atividade é suficiente para sua atuação em todo território brasileiro. Complementarmente, a fiscalização e controle desse serviço também são de competência da ANP. Nesse sentido, não há necessidade de o comercializador ser credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de gás natural no mercado livre no estado, haja vista que tal agente já passou por processo de autorização pela ANP. Isso evita burocracias desnecessárias tanto para os agentes quanto para a Agência Reguladora e facilita a abertura do mercado livre de gás no estado, razão pela qual sugerimos as alterações referenciadas no texto. No caso de for atestada a real necessidade de credenciamento da AGEMS, que o protocolo seja apenas enviar a autorização da ANP.	NÃO ACATADA	Cabe ao Estado a decisão sobre o credenciamento dos agentes que atuam no Mercado de Gás no âmbito dos serviços locais de gás.
Artigo 9º ...	Parágrafo único. O Comercializador também deverá estar credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural no Mercado Livre no âmbito dos serviços locais de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.	Artigo 9º ...	Parágrafo único. O Comercializador também deverá estar credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural no Mercado Livre no âmbito dos serviços locais de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.		ACATADA PARCIALMENTE	Os parágrafos do artigo já detalham os procedimentos.
Art. 2º ...	XXV – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;	Art. 2º ...	XXV – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, hidrocarboneto com predominância de metano ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso, inclusive o biometano, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição.	É importante salientar a definição do gás natural... Em alinhamento com a previsão do Decreto nº 10.712/2021 que regulamenta a Nova Lei do Gás, sugere-se a inclusão do biometano. De acordo com tal decreto “o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.	NÃO ACATADA	Será tratado no regulamento próprio que dispõe sobre a injeção de biometano na rede de gás canalizado.
	XXXVI – Quantidade Diária Solicitada – QDS: corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitada a Capacidade Diária Contratada que o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador pretende retirar, em conformidade com o estipulado no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição; XXXVII – Quantidade Diária Programada – QDP – corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitado a capacidade diária contratada, que a Concessionária se obriga a distribuir para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia;		XXXVI – Quantidade Diária Solicitada – QDS: corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitada a Capacidade Diária Contratada que o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador pretende retirar, em conformidade com o estipulado no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição; XXXVII – Quantidade Diária Programada – QDP – corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitado a capacidade diária contratada, que a Concessionária se obriga a distribuir para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia;		Dada a previsão do balanceamento a ser realizado pela distribuidora, entende-se que o usuário pode solicitar e programar quantidades acima do que ele tem contratado, podendo essa solicitação ser aprovada ou não a partir da expectativa de balanço, capacidade ociosa e gás disponível por parte da distribuidora, comercializador e demais agentes envolvidos no mercado livre de gás.	NÃO ACATADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA COMERC GÁS COMERCIALIZADORA LDA.			Decisão	Justificativa
Artigo 8º	Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e credenciado na AGEMS.	Artigo 8º	Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e credenciado na AGEMS.	O art. 31 da Lei Federal 14.134/21, estabelece que a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras aos respectivos consumidores cativos. Baseados nas diretrizes dispostas na referida Lei Federal sugerimos a alteração apresentada no texto, de modo que os contratos de compra e venda sejam registrados apenas na ANP, o que contribui com a redução de burocracia do mercado de gás natural facilitando seu desenvolvimento. Além disso, vale ressaltar ainda que a Lei 14.134/21, no art. 31, estabelece que a ANP deve estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, portanto, não é atribuição dos estados a definição de tais conteúdos, bem como realizar o controle do lastro contratual dos comercializadores, dado que esta é uma atribuição dos próprios agentes.	NÃO ACATADA	Cabe ao Estado a decisão sobre o credenciamento dos agentes que atuam no Mercado de Gás no âmbito dos serviços locais de gás.
Artigo 10	Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoeletrônico, usuários de Gás Natural para matéria prima e petroquímico. II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180(cento e oitenta dias). III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência. § 1º Admite-se a contratação na mesma unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e Cativo. § 2º Os Consumidores já atendidos pela Concessionária, com prazo contratual a vencer, deverão cumprir integralmente o prazo remanescente do contrato em vigor com a Concessionária, exceto em caso de comum acordo, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação do mercado cativo. § 3º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério os Consumidores do cumprimento de prazo remanescente do contrato em vigor.	Artigo 10	Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoeletrônico, usuários de Gás Natural para matéria-prima e petroquímico. Qualquer usuário de gás natural no estado. II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias) 90 (noventa) dias. III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência. § 1º Admite-se a contratação na mesma unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e Cativo. § 2º Os Consumidores já atendidos pela Concessionária, com prazo contratual a vencer, deverão cumprir integralmente o prazo remanescente do contrato em vigor com a Concessionária, exceto em caso de comum acordo, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação do mercado cativo. § 3º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério os Consumidores do cumprimento de prazo remanescente do contrato em vigor. § 6º Ao Consumidor Livre é permitida a cessão da Capacidade Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontre estabelecido.	Em prol do desenvolvimento do mercado de gás natural aberto e competitivo no estado do Mato Grosso do Sul, defendemos que não deve ser exigido volume mínimo contratado aos usuários livres, muito menos distinguir as classes que podem usufruir de um mercado livre, onde se pode negociar livremente as condições contratuais como preços, quantidade, tipo de gás etc. Complementarmente, a harmonização regulatória entre os estados e a União tem o intuito de tornar as diretrizes das políticas energéticas mais coesas e, assim, potencializar o desenvolvimento do mercado de gás natural. Nesse sentido, sugerimos a exclusão do limite mínimo de consumo a todos os usuários de gás natural, sem distinção de classe, e a redução do prazo de aviso prévio à distribuidora informando a intenção de migrar ao mercado livre para 90 dias, em linha com o já praticado por outros estados. Caso a sugestão de redução para 90 dias não seja acatada, que seja incluída a possibilidade do usuário se arrepender do aviso prévio até 90 dias antes da migração. Além disso, tendo em vista o estágio ainda incipiente do mercado livre de gás natural, que encontra uma série de entraves, indefinições e dificuldade de coordenação das diferentes ações para o seu desenvolvimento, é interessante que os usuários livres tenham a possibilidade de arrendimento do aviso prévio de migração. De forma a haver isonomia de tratamento dos usuários, não deve haver possibilidade de a distribuidora, a seu critério, aprovar ou não a redução dos prazos para migração. Ademais, corroboramos com as propostas que versam sobre a figura do consumidor parcialmente livre e a possibilidade de cessão da capacidade excedente de gás natural, pois trata-se de medidas que ajudam o desenvolvimento do mercado, ao tempo em que dá maior segurança aos usuários, sendo essencial na transição para um mercado concorrencial.	ACATADA PARCIALMENTE	Acatada a proposta de 90(noventa) dias.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA COMERC GÁS COMERCIALIZADORA LDA.			Decisão	Justificativa
Art. 18	O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal, para um período mínimo de 12 (doze) meses.	Art. 18-	Art. 18 O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal, para um período mínimo de 12 (doze) meses.	Um dos benefícios do mercado livre é a liberdade de escolha do fornecedor de gás e das condições contratuais, como preço e prazo, logo, não é razoável estabelecer período mínimo para contratar o serviço de distribuição.	Acatar parcialmente, eliminando o prazo mínimo de 12 meses.	O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal.
Art. 21	O Autoimportador e o Autoprodutor deverão apresentar o documento de registro junto a ANP e sua programação para uso do Serviço de Distribuição no período de 12 (doze) meses.	Art. 21-	O Autoimportador e o Autoprodutor deverão apresentar o documento de registro junto a ANP e sua programação para uso do Serviço de Distribuição no período de 12 (doze) meses.	Considerando que a definição de Autoimportador e Autoprodutor presente da Portaria já prevê a necessidade de registro junto à ANP e não há embasamento para a solicitação da programação de consumo por 12 meses (e demais usuários não têm essa obrigação), sugere-se a revogação do Art. 21.	Acatar parcialmente, mudando um pouco o texto original.	O autoprodutor e o autoimportador deverão apresentar a respectiva autorização expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que comprove poder exercer as atividades de autoprodução ou autoimportação de gás natural.
Art. 25	O consumidor livre poderá retornar ao mercado cativo a qualquer tempo, desde que haja disponibilidade de gás pela Concessionária, e que sejam observados os prazos e condições técnicas e operacionais da Concessionária e demais requisitos previstos nesta Portaria.	Art. 25	Art. 25 O consumidor livre poderá retornar ao mercado cativo a qualquer tempo, desde que haja disponibilidade de gás pela Concessionária, e que sejam observados os prazos e condições técnicas e operacionais da Concessionária e demais requisitos previstos nesta Portaria. (...) § 4º O retorno do Usuário Livre ao mercado cativo dependerá de aviso prévio realizado com, no mínimo, três meses de antecedência. § 5º A Concessionária terá até um ano da data em que foi formalizado o pedido Para retorno ao mercado cativo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato. § 6º A Concessionária não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, inclusive a indisponibilidade de Gás.	Não há na regulação existente e da minuta de alteração menção aos protocolos envolvidos no retorno do usuário livre ao mercado cativo. Sugere-se a inclusão de, ao menos, o prazo para que distribuidora atenda a solicitação de retorno e a previsão de que o retorno não poderá ser negado, salvo questões comprovadas de inviabilidade técnica/econômica.	NÃO ACATADA	Os parágrafos do artigo já detalham os procedimentos.
Art. 30	As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 1,5% (um e meio ponto percentual). Art. 31 O Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor deverá disponibilizar no Ponto de Recepção a quantidade de Gás Natural acrescida dessas perdas.	Art. 30		Há necessidade de esclarecimento sobre o que compõem a perda operacional citada na Portaria, para promover a transparência de custos que, pela redação, seriam imputáveis ao usuário. Questões como perdas e operacionalização do mercado livre devem ser definidos em um Acordo Operacional, garantindo maior transparência entre os agentes.	NÃO ACATADA	Necessário estudos complementares.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA COMERC GÁS COMERCIALIZADORA LDA.			Decisão	Justificativa
Art. 37	As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas observando os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação. (...)	Art. 37	Art. 37 As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas observando os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação. (...) § 2º À tarifa cobrada do usuário livre incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição, excluindo-se os custos relativos de comercialização para atendimento do mercado cativo. § 3º A metodologia de cálculo das tarifas aplicáveis ao usuário livre será tratada em portaria específica da AGEMS.	A AGEMS publica desde Setembro de 2021 as tarifas aplicáveis aos usuários livres. Não é claro, contudo, a elaboração dessa tarifa e a metodologia de cálculo que embasa o valor final cobrado ao usuário. Sugere-se a inclusão explícita dos expurgos existentes na TUSD em relação à tarifa do mercado cativo, assim como a existência de uma portaria da agência reguladora, garantindo a transparência sobre o assunto.	ACATADA PARCIALMENTE	Serão estabelecidos em regulamento próprio a questão das tarifas do mercado livre.
Art. 40	O Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição, além das condições previstas nas portarias da AGEPAN, deverá conter a obrigação de pagamento, do Custo de Disponibilidade, considerando para o faturamento, a Quantidade Mensal Mínima – QMM estipulada. § 1º Não se aplica a obrigação de pagamento do Custo de Disponibilidade em situações de caso fortuito ou de força maior. § 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Diária Contratada.	Art. 40	O Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição, além das condições previstas nas portarias da AGEPAN, deverá conter a obrigação de pagamento, do Custo de Disponibilidade, considerando para o faturamento, a Quantidade Mensal Mínima – QMM estipulada. § 1º Não se aplica a obrigação de pagamento do Custo de Disponibilidade em situações de caso fortuito ou de força maior. § 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Diária Contratada.	Revogar o § 2º do Art. 40 dada a nova redação prevista pelo § 6º, Art. 10, que permite a cessão da capacidade contratada.	ACATADA	
Artigo 41	A Concessionária manterá registros precisos das Quantidades Diárias Solicitadas – QDS, das Quantidades Diárias Programadas – QDP, das Quantidades Diárias Distribuídas – QDD e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios, que ficarão à disposição do Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, para verificação, mediante solicitação, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, e deverão ser guardados durante, no mínimo, 03 (três) anos.	Artigo 41	A Concessionária manterá registros precisos das Quantidades Diárias Solicitadas – QDS, das Quantidades Diárias Programadas – QDP, das Quantidades Diárias Distribuídas – QDD e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios, que ficarão à disposição do Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, para verificação, mediante solicitação, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, em portal eletrônico hospedado ao sítio eletrônica da Concessionária, e deverão ser guardados durante, no mínimo, 03 (três) anos.	De forma a eliminar a necessidade de solicitação e prazos, a Concessionária pode manter um portal eletrônico com acesso restrito ao usuário, com todas essas informações que já seriam coletadas e arquivadas de qualquer forma, evitando uma ponte burocrática entre os agentes de mercado.	NÃO ACATADA	Procedimento interno da Concessionária

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA COMERC GÁS COMERCIALIZADORA LDA.			Decisão	Justificativa
		NOVA REDAÇÃO	<p>Art. Xº. Os Contratos De Uso Do Serviço De Distribuição devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, além do disposto nesta Portaria:</p> <p>I. A identificação do usuário;</p> <p>II. A localização da unidade usuária;</p> <p>III. Identificação do(s) ponto(s) de recepção e do(s) ponto(s) de entrega;</p> <p>IV. condições de qualidade, de referência, pressão mínima e máxima no ponto de recepção ou estação de transferência de custódia e no ponto de entrega, e demais características técnicas do serviço público de distribuição de gás canalizado; V. a capacidade contratada;</p> <p>VI. Segmento da unidade usuária;</p> <p>VII. Os critérios de medição;</p> <p>VIII. A tarifa aplicável;</p> <p>IX. as regras para faturamento e pagamento pelo serviço público de distribuição de gás canalizado;</p> <p>X. Critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;</p> <p>XI. Cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias do REGULADOR;</p> <p>XII. As penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;</p> <p>XIII. a data de início do serviço público de distribuição de gás canalizado e o prazo de vigência contratual; XV. Procedimentos para as situações de emergência; e XVI. condições de suspensão ou interrupção do serviço.</p> <p>Art. X'. A concessionária deverá apresentar para o regulador uma minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição no prazo de 60 dias após a publicação desta Portaria, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção.</p>	<p>Pela quantidade de questões dependentes do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD previstas na Portaria (penalidades por consumo a maior ou balanço de volumes por exemplo, não tem definição nenhuma na portaria), a inclusão de uma seção que trate do conteúdo mínimo desse CUSD ou a expectativa de publicação da minuta do mesmo é importante para promover segurança jurídica ao potencial consumidor livre.</p>	ACATADA PARCIALMENTE	<p>Critérios serão estabelecidos em regulamento próprio que dispõe sobre as tarifas do mercado livre.</p>

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA (ABRACEEL)		Decisão	Justificativa	
Art. 2º ...	XIII – Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;	Art. 2º ...	XIII – Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;		SEM ALTERAÇÕES	
Artigo 9º ...	Parágrafo único. O Comercializador também deverá estar credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural no Mercado Livre no âmbito dos serviços locais de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.	Artigo 9º ...	Parágrafo único. O Comercializador também deverá estar credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural no Mercado Livre no âmbito dos serviços locais de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.		NÃO ACATADA	Cabe ao Estado a decisão sobre o credenciamento dos agentes que atuam no Mercado de Gás no âmbito dos serviços locais de gás.
Art. 2º ...	XXV – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;	Art. 2º ...	XXV – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais; hidrocarboneto com predominância de metano ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso, inclusive o biometano, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição.	É importante salientar a definição do gás natural.; Em alinhamento com a previsão do Decreto nº 10.712/2021 que regulamenta a Nova Lei do Gás, sugere-se a inclusão do biometano. De acordo com tal decreto “o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.	NÃO ACATADA	Será tratado no regulamento próprio que dispõe sobre a injeção de biometano na rede de gás canalizado.
	XXXVI – Quantidade Diária Solicitada – QDS: corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitada a Capacidade Diária Contratada que o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador pretende retirar, em conformidade com o estipulado no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição; XXXVII – Quantidade Diária Programada – QDP – corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitado a capacidade diária contratada, que a Concessionária se obriga a distribuir para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia;		XXXVI – Quantidade Diária Solicitada – QDS: corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitada a Capacidade Diária Contratada que o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador pretende retirar, em conformidade com o estipulado no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição; XXXVII – Quantidade Diária Programada – QDP – corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitado a capacidade diária contratada, que a Concessionária se obriga a distribuir para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia;	Dada a previsão do balanceamento a ser realizado pela distribuidora, entende-se que o usuário pode solicitar e programar quantidades acima do que ele tem contratado, podendo essa solicitação ser aprovada ou não a partir da expectativa de balanço, capacidade ociosa e gás disponível por parte da distribuidora, comercializador e demais agentes envolvidos no mercado livre de gás.	NÃO ACATADA	Limitar a capacidade diária contratada.
Artigo 8º	Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e credenciado na AGEMS.	Artigo 8º	Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e credenciado na AGEMS.	O art. 31 da Lei Federal 14.134/21, estabelece que a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras aos respectivos consumidores cativos. Baseados nas diretrizes dispostas na referida Lei Federal sugerimos a alteração apresentada no texto, de modo que os contratos de compra e venda sejam registrados apenas na ANP, o que contribui com a redução de burocracia do mercado de gás natural facilitando seu desenvolvimento. Além disso, vale ressaltar ainda que a Lei 14.134/21, no art. 31, estabelece que a ANP deve estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, portanto, não é atribuição dos estados a definição de tais conteúdos, bem como realizar o controle do lastro contratual dos comercializadores, dado que esta é uma atribuição dos próprios agentes.	NÃO ACATADA	Cabe ao Estado a decisão sobre o credenciamento dos agentes que atuam no Mercado de Gás no âmbito dos serviços locais de gás.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA (ABRACEEL)			Decisão	
					Justificativa	
Artigo 10	<p>Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoeletrício, usuários de Gás Natural para matéria prima e petroquímico.</p> <p>II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias).</p> <p>III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.</p> <p>§ 1º Admite-se a contratação na mesma unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e Cativo.</p> <p>§ 2º Os Consumidores já atendidos pela Concessionária, com prazo contratual a vencer, deverão cumprir integralmente o prazo remanescente do contrato em vigor com a Concessionária, exceto em caso de comum acordo, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação do mercado cativo.</p> <p>§ 3º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério os Consumidores do cumprimento de prazo remanescente do contrato em vigor.</p> <p>§ 6º Ao Consumidor Livre é permitida a cessão da Capacidade Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontre estabelecido.</p>	Artigo 10	<p>Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoeletrício, usuários de Gás Natural para matéria-prima e petroquímico. Qualquer usuário de gás natural no estado.</p> <p>II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias) 90 (noventa) dias.</p> <p>III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.</p> <p>§ 1º Admite-se a contratação na mesma unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e Cativo.</p> <p>§ 2º Os Consumidores já atendidos pela Concessionária, com prazo contratual a vencer, deverão cumprir integralmente o prazo remanescente do contrato em vigor com a Concessionária, exceto em caso de comum acordo, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação do mercado cativo.</p> <p>§ 3º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério os Consumidores do cumprimento de prazo remanescente do contrato em vigor.</p> <p>§ 6º Ao Consumidor Livre é permitida a cessão da Capacidade Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontre estabelecido.</p>	<p>Em prol do desenvolvimento do mercado de gás natural aberto e competitivo no estado do Mato Grosso do Sul, defendemos que não deve ser exigido volume mínimo contratado aos usuários livres, muito menos distinguir as classes que podem usufruir de um mercado livre, onde se pode negociar livremente as condições contratuais como preços, quantidade, tipo de gás etc.</p> <p>Complementarmente, a harmonização regulatória entre os estados e a União tem o intuito de tornar as diretrizes das políticas energéticas mais coesas e, assim, potencializar o desenvolvimento do mercado de gás natural. Nesse sentido, sugerimos a exclusão do limite mínimo de consumo a todos os usuários de gás natural, sem distinção de classe, e a redução do prazo de aviso prévio à distribuidora informando a intenção de migrar ao mercado livre para 90 dias, em linha com o já praticado por outros estados.</p> <p>Além disso, tendo em vista o estágio ainda incipiente do mercado livre de gás natural, que encontra uma série de entraves, indefinições e dificuldade de coordenação das diferentes ações para o seu desenvolvimento, é interessante que os usuários livres tenham a possibilidade de arrependimento do aviso prévio de migração.</p> <p>De forma a haver isonomia de tratamento dos usuários, não deve haver possibilidade de a distribuidora, a seu critério, aprovar ou não a redução dos prazos para migração.</p> <p>Ademais, corroboramos com as propostas que versam sobre a figura do consumidor parcialmente livre e a possibilidade de cessão da capacidade excedente de gás natural, pois trata-se de medidas que ajudam o desenvolvimento do mercado, ao tempo em que dá maior segurança aos usuários, sendo essencial na transição para um mercado concorrencial.</p>	ACATADA PARCIALMENTE	Acatada a proposta de 90 (noventa) dias.
Art. 18	O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal, para um período mínimo de 12 (doze) meses.	Art. 18	O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal, para um período mínimo de 12 (doze) meses.	Um dos benefícios do mercado livre é a liberdade de escolha do fornecedor de gás e das condições contratuais, como preço e prazo, logo, não é razoável estabelecer período mínimo para contratar o serviço de distribuição.	ACATADA	O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal.
Artigo 30	As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 1,5% (um e meio ponto percentual).	Artigo 30			NÃO ACATADA	Necessário estudos complementares.
Artigo 31	O Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor deverá disponibilizar no Ponto de Recepção a quantidade de Gás Natural acrescida dessas perdas.	Artigo 31		Há necessidade de esclarecimento sobre o que compõem a perda operacional citada na Portaria, para promover a transparência de custos que, pela redação, seriam imputáveis ao usuário. Questões como perdas e operacionalização do mercado livre devem ser definidos em um Acordo Operacional, garantindo maior transparência entre os agentes.	NÃO ACATADA	Necessário estudos complementares.
Art. 40	<p>O Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição, além das condições previstas nas portarias da AGEPAN, deverá conter a obrigação de pagamento, do Custo de Disponibilidade, considerando para o faturamento, a Quantidade Mensal Mínima – QMM estipulada.</p> <p>§ 1º Não se aplica a obrigação de pagamento do Custo de Disponibilidade em situações de caso fortuito ou de força maior.</p> <p>§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Diária Contratada.</p>	Art. 40	<p>O Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição, além das condições previstas nas portarias da AGEPAN, deverá conter a obrigação de pagamento, do Custo de Disponibilidade, considerando para o faturamento, a Quantidade Mensal Mínima – QMM estipulada.</p> <p>§ 1º Não se aplica a obrigação de pagamento do Custo de Disponibilidade em situações de caso fortuito ou de força maior.</p> <p>§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Diária Contratada.</p>	Revogar o § 2º do Art. 40 dada a nova redação prevista pelo § 6º, Art. 10, que permite a cessão da capacidade contratada.	ACATADA	
Artigo 41	A Concessionária manterá registros precisos das Quantidades Diárias Solicitadas – QDS, das Quantidades Diárias Programadas – QDP, das Quantidades Diárias Distribuídas – QDD e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios, que ficarão à disposição do Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, para verificação, mediante solicitação, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, e deverão ser guardados durante, no mínimo, 03 (três) anos.	Artigo 41	A Concessionária manterá registros precisos das Quantidades Diárias Solicitadas – QDS, das Quantidades Diárias Programadas – QDP, das Quantidades Diárias Distribuídas – QDD e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios, que ficarão à disposição do Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, para verificação, mediante solicitação, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, e deverão ser guardados durante, no mínimo, 03 (três) anos.	De forma a eliminar a necessidade de solicitação e prazos, a Concessionária pode manter um portal eletrônico com acesso restrito ao usuário, com todas essas informações que já seriam coletadas e arquivadas de qualquer forma, evitando uma ponte burocrática entre os agentes de mercado.	NÃO ACATADA	Procedimento interno da Concessionária

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA (ABRACEEL)			Decisão	Justificativa
		NOVA REDAÇÃO	<p>Art. Xº. Os Contratos De Uso Do Serviço De Distribuição devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, além do disposto nesta Portaria:</p> <p>I. A identificação do usuário;</p> <p>II. A localização da unidade usuária;</p> <p>III. Identificação do(s) ponto(s) de recepção e do(s) ponto(s) de entrega;</p> <p>IV. condições de qualidade, de referência, pressão mínima e máxima no ponto de recepção ou estação de transferência de custódia e no ponto de entrega, e demais características técnicas do serviço público de distribuição de gás canalizado; V. a capacidade contratada;</p> <p>VI. Segmento da unidade usuária;</p> <p>VII. Os critérios de medição;</p> <p>VIII. A tarifa aplicável;</p> <p>IX. as regras para faturamento e pagamento pelo serviço público de distribuição de gás canalizado;</p> <p>X. Critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;</p> <p>XI. Cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias do REGULADOR;</p> <p>XII. As penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;</p> <p>XIII. a data de início do serviço público de distribuição de gás canalizado e o prazo de vigência contratual; XV. Procedimentos para as situações de emergência; e XVI. condições de suspensão ou interrupção do serviço.</p> <p>Art. X'. A concessionária deverá apresentar para o regulador uma minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição no prazo de 60 dias após a publicação desta Portaria, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção.</p>	<p>Pela quantidade de questões dependentes do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD previstas na Portaria (penalidades por consumo a maior ou balanço de volumes por exemplo, não tem definição nenhuma na portaria), a inclusão de uma seção que trate do conteúdo mínimo desse CUSD ou a expectativa de publicação da minuta do mesmo é importante para promover segurança jurídica ao potencial consumidor livre.</p>	ACATADA PARCIALMENTE	<p>Critérios serão estabelecidos em regulamento próprio que dispõe sobre as tarifas do mercado livre.</p>

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIAE E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
Art. 1º	Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às Condições a serem observadas na Prestação dos Serviços Públicos de distribuição do Gás Natural pela Concessionária ao Consumidor Livre, Autoimportador, Autoprodutor e Comercializador no Estado de Mato Grosso do Sul.	Art. 1º	Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às Condições a serem observadas na Prestação dos Serviços Públicos de distribuição do Gás Natural pela Concessionária ao Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre , Autoimportador, Autoprodutor e Comercializador no Estado de Mato Grosso do Sul.	Considera-se fundamental a instituição da figura do consumidor parcialmente livre, sobretudo no atual cenário de transição de abertura do mercado livre. Tal medida tem o objetivo de proporcionar chance de curva de aprendizagem pelos futuros consumidores livres, de modo a oferecer oportunidade de experimentar novas condições do mercado, sem necessariamente alocar a totalidade de seu volume.	NÃO ACATADA	O mercado é dinâmico não havendo a necessidade de consumidor potencialmente livre.
Art. 2º	I – Agentes do Mercado: compreendem o Autoimportador, o Autoprodutor, o Carregador, o Consumidor Cativo, o Consumidor Livre, a Concessionária, o Produtor, o Transportador, o Importador e o Comercializador;	Art. 2º	I – Agentes do Mercado: compreendem o Autoimportador, o Autoprodutor, o Carregador, o Consumidor Cativo, o Consumidor Livre, o Consumidor Parcialmente Livre , a Concessionária, o Produtor, o Transportador, o Importador e o Comercializador;	Propõe-se detalhar os pontos de entrega na definição assim como inserir expressamente o consumidor parcialmente livre.	NÃO ACATADA	O mercado é dinâmico não havendo a necessidade de consumidor potencialmente livre.
	VI – Balanço: corresponde à diferença entre o volume medido e o volume distribuído de Gás Natural, excluindo as perdas, cuja distribuição foi contratada entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor;		IV – Balanço: corresponde à diferença entre o volume medido no ponto de entrega e o volume assegurado de gás natural no ponto de recepção ou estação de transferência de custódia , excluindo as perdas, cuja distribuição foi contratada entre a concessionária e o Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre , Autoimportador ou Autoprodutor;		ACATADA PARCIALMENTE	O mercado é dinâmico não havendo a necessidade de consumidor potencialmente livre. Incluir balanço.
	XV – Concessionária: sociedade titular de Concessão		XV - Concessionária: Sociedade à qual é adjudicada, mediante concessão, a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.		NÃO ACATADA	Manter a redação consolidada.
	Inclusão de inciso			Considera-se fundamental a instituição expressa da figura do consumidor parcialmente livre, de modo a minimizar a subjetividade regulatória sobre a figura sobretudo no atual cenário de transição de abertura do mercado livre. Tal medida tem o objetivo de proporcionar chance de curva de aprendizagem pelos futuros consumidores livres, de modo a oferecer oportunidade de experimentar novas condições do mercado, sem necessariamente alocar a totalidade de seu volume. O conceito deverá ser replicado na norma em todas as referências ao consumidor livre.	NÃO ACATADA	O mercado é dinâmico não havendo a necessidade de consumidor potencialmente livre.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
Art. 2º	Inclusão de inciso	Art. 2º	<p>XX – Tarifa de Uso Específico de Gás (TUSD-E): valor unitário, em reais por metro cúbico, que será devida pelos consumidores livres, autoprodutores ou autoimportadores, de forma diferenciada, com redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas.</p> <p>XX – Acordo Operacional: instrumento contratual de adesão, conforme modelo aprovado pela AGEMS após consulta pública, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e de transporte e as agências reguladoras estadual e federal, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado do Mato Grosso do Sul.</p>	<p>A previsão de tarifa diferenciada se configura em medida regulatória essencial para promoção da expansão da malha de distribuição por terceiros. Dessa forma, sugerimos a inclusão de sua definição, aplicável aos usuários livres.</p> <p>Diante da tendência regulatória de transferir responsabilidades de cunho operacional das malhas de transporte e distribuição a usuários livres, que por sua vez não possuem qualquer gestão das condições operacionais dessas malhas, considera-se de suma relevância a previsão de instrumento contratual de adesão pelos agentes que viabilize a correta alocação de responsabilidades operacionais, assim como promover o fluxo informacional entre os diversos segmentos da cadeia. Dessa forma, sugere-se a instituição de um acordo operacional, a ser assinado pelos agentes que efetivamente fazem parte da operação, e regulamentado pela AGEMS após devido processo de consulta pública.</p>	ACATADA PARCIALMENTE	Serão estabelecidos em regulamento próprio a questão das tarifas do mercado livre.
Artigo 6º	<p>A Concessionária poderá atender, na situação de Necessidade Eventual, solicitação de fornecimento adicional de Gás Natural para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador praticando preços negociados e com a observância à Tarifa Média regulada. § 1º Tal fornecimento deverá ter prazo previamente determinado e inferior a 12(doze) meses, e o volume adicional não poderá exceder a 40% do volume total contratado.</p> <p>§ 2º Os contratos referentes a esse fornecimento deverão ser homologados pela AGEPAN.</p>	Artigo 6º	<p>A concessionária ou grupo econômico por ela integrado poderá exercer a atividade de comercialização para consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor e autoimportador.</p> <p>Parágrafo único. Para exercício da atividade de comercialização no mercado livre, a concessionária ou grupo econômico por ela integrado deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.</p>	<p>Na ocorrência de eventualidades, como em situações de “necessidades eventuais” referidas na proposta colocada em minuta, assim como em demais condições, considera-se mais efetivo que a concessionária seja possibilitada de comercializar no mercado livre, mediante critérios regulatórios que impeçam a verticalização de sua atividade. Dessa forma, além de servir como supridora em situações de necessidade, sem colocar em risco o mercado cativo, a concessionária é colocada em paridade com demais agentes do mercado, incentivando o desenvolvimento de mercados secundários, assim como produtos de curto prazo, promovendo maior flexibilidade e liquidez do energético.</p>	NÃO ACATADA	Será tratado em regulamento específico que dispões sobre o comercializador no âmbito do Estado.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
Artigo 7º	A migração do Consumidor, do Mercado Cativo para o Mercado Livre, em hipótese alguma poderá gerar repasse de eventuais desequilíbrios financeiros ou aumentos de custos e de tarifas aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação cativo.	Artigo 7º	No caso de migração integral de usuário para o mercado livre, o saldo remanescente na Conta Gráfica, para mais ou para menos, caso exista, deverá ser compensado, na fração correspondente à média dos últimos 12 meses de consumo, tendo em vista não onerar os Usuários do Mercado Cativo. Parágrafo único. Para consumidores parcialmente livres, será aplicada a regra instituída no caput, em volume equivalente à parcela de migração ao mercado livre.	No intuito de evitar criação de barreiras de migração de consumidores ao mercado livre, em concomitância a minimizar impactos tarifários ao mercado cativo, sugere-se, em situação de migração do consumidor ao mercado livre, a compensação (positiva ou negativa) por este consumidor da parcela de recuperação correspondente à sua média de consumo durante o período equivalente à variação da conta gráfica, de maneira a pagar quando de diferenças negativas ou a receber quando de diferenças positivas, a parcela referida variação. Seguindo o mesmo raciocínio, sugere-se a aplicação desta mesma regra aos consumidores parcialmente livres, em volume proporcional à parcela de migração ao mercado livre.	ACATADA PARCIALMENTE	Será previsto nos estudos referentes a adoção de Conta Gráfica.
		Inclusão de Artigo XX	O credenciamento de comercializador junto à AGEMS, referenciados no inciso XIII do artigo 2º, no artigo 8º e no artigo 9º estará limitado a procedimento administrativo para acompanhamento da atividade de comercialização dentro do estado de Mato Grosso do Sul, sem imposição de cobrança de taxas adicionais, exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes federal, estadual e municipal, assim como demais exigências adicionais aos já estabelecidos pela ANP.	O credenciamento de agente comercializador junto à AGEMS não deve configurar instituição de barreira para desenvolvimento da atividade. Adiciona-se a tal observação, o fato de que a regulação da atividade de comercialização no mercado livre é de competência federal, conforme previsão na Constituição brasileira. Dessa forma, considera-se que a medida de credenciamento do agente comercializador pela AGEMS para medida de acompanhamento da atividade é válida, entretanto, esta deve se limitar ao mesmo nível de exigência estabelecida pela ANP.	NÃO ACATADA	Será tratado em regulamento específico que dispões sobre o comercializador no âmbito do Estado.
	Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias).		Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: II – O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre a qualquer tempo com exceção dos casos em que a migração cause custos adicionais à concessionária ou ao mercado cativo, ficando à concessionária sujeita a comprovação desse ônus em até 15 dias após consulta do usuário, ocasião em que a intenção de se tornar livre ou parcialmente livre deverá ser apresentada no mínimo com três meses de antecedência.	O estabelecimento do prazo de aviso prévio é dado no intuito de proporcionar tempo hábil à concessionária de distribuição para readequar seus contratos de fornecimento em função da migração dos seus consumidores ao mercado livre. Dessa forma, configura-se em mecanismo para evitar transferência de custos adicionais ao mercado cativo em função da saída destes consumidores. Entretanto, caso não haja custos, seja pelo baixo volume de migração, seja pela flexibilidade contratual de suprimento, ou outro motivo, de modo a não promover sobre custos ao mercado cativo, não se encontra justificativa para obrigatoriedade de cumprimento do prazo de aviso prévio pelo consumidor migrante. Diante dessa perspectiva, sugere-se que a manifestação de migração pelo consumidor seja dada sem limitação temporal. E, mediante comprovação, por parte da concessionária, da existência de ônus, instituir necessidade de cumprimento de aviso prévio. Nesse caso, sugerimos redução do prazo de aviso prévio para 3 meses, em concordância com prática de benchmark dos demais estados.	ACATADA PARCIALMENTE	Acatado 90 dias.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIAE E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
Artigo 10	III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.	Artigo 10	III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.	A exigência de existência de contrato de fornecimento por período equivalente ao prazo de contrato de serviço de distribuição minimiza o potencial de desenvolvimento de mercados de curto prazo, em função da retirada da possibilidade de os usuários livres acessarem produtos de maior flexibilidade contratual. Tais produtos são considerados essenciais para promoção da liquidez e competitividade do energético. Dessa forma, solicita-se a supressão do inciso referenciado.	ACATADA PARCIALMENTE	Será revisto a questão do prazo equivalente.
	V – [...] § 4º Nos contratos onde há previsão de ressarcimento de investimento o mesmo deve ser quitado antes da migração para o Mercado Livre. § 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;		V – [...] § 4º Nos contratos onde há previsão de ressarcimento de investimento o mesmo deve ser quitado antes da migração para o Mercado Livre. § 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado.	Os custos por investimentos em ativos, quando presentes na base de remuneração da concessionária, assim como custo de operação e manutenção, conferem custos que compõem a margem no mercado cativo e a TUSD no mercado livre. Dessa forma, no momento em que o consumidor migra para o mercado livre, o pagamento pelos investimentos e custos de O&M, quando cabível, serão mantidos por meio do pagamento da TUSD. Portanto, não se encontram motivos para manutenção da previsão regulatória que impõe o ressarcimento de investimento quando da migração do consumidor. Dessa forma, sugere-se a supressão deste parágrafo. Em relação ao parágrafo seguinte, entende-se que a compra e venda de gás no mercado livre se dará por livre competição, desde que atendam os requisitos regulatórios. Dessa forma, um concessionário de distribuição, que atue como comercializador no mercado livre, de maneira a cumprir os requisitos, não deve ser impedido de comercializar gás com usuários livres.	NÃO ACATADA	
Artigo 17	Aos usuários do Mercado Livre que farão uso dos Serviços de Distribuição caberá a cobrança da Tarifa dos Serviços de Distribuição.	Artigo 17	Aos usuários do Mercado Livre que farão uso dos Serviços de Distribuição caberá a cobrança da Tarifa dos Serviços de Distribuição., na qual serão retirados os custos de molécula, transporte, comercialização, encargos e demais componentes do mercado cativo, a ser regulamentado pela AGEMS.	Na composição da TUSD deve ser considerada apenas custos inerentes à atividade de distribuição, de maneira a extrair custos de molécula, transporte, comercialização e demais custos referentes ao mercado cativo. Dessa forma, evita-se a prática de subsídios cruzados entre mercados. Ademais, considera-se fundamental a elaboração de regulação específica para definição da metodologia de cálculo das tarifas do mercado livre, a ser realizada pela AGEMS.	ACATADA PARCIALMENTE	Serão estabelecidos em regulamento próprio a questão das tarifas do mercado livre.
Art. 18	O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal, para um período mínimo de 12 (doze) meses.	Art. 18	O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal, para um período mínimo de 12 (doze) meses.	Com vistas a garantir tratamento isonômico entre consumidores cativos e livres, solicita-se supressão da exigência de período mínimo de contratação do serviço de distribuição.	ACATADA	

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
Artigo 19	A solicitação referida no art. 18 deverá conter a Capacidade Diária Contratada para o Serviço de Distribuição no período das 24 horas do dia, o Ponto de Recepção, o Ponto de Entrega, a pressão mínima no Ponto de Entrega para o serviço de distribuição nesses pontos à especificação e Condições de Referência do Gás Natural.	Artigo 19	solicitação referida no art. 18 deverá conter a Capacidade Diária Contratada para o Serviço de Distribuição no período das 24 horas do dia, o Ponto de Recepção, o Ponto de Entrega, a pressão mínima no Ponto de Entrega para o serviço de distribuição nesses pontos à especificação e Condições de Referência do Gás Natural. Parágrafo único. As condições operacionais de contratação do serviço de distribuição deverão estar descritas no acordo operacional, juntamente com as definições das responsabilidades dos agentes de redes e devidas penalidades em caso de sua inobservância, assinado entre os agentes distribuidor, transportador e usuário livre.	Os quesitos de cunho operacional devem ser endereçados no acordo operacional, a ser assinado entre os agentes das malhas de distribuição, transporte e usuários livres. Dessa forma, garante-se o endereçamento de responsabilidades aos agentes com capacidade de gestão destes aspectos.	ACATADA PARCIALMENTE	Serão estabelecidos em regulamento próprio a questão das tarifas do mercado livre.
Artigo 20	O Usuário que desejar exercer a opção de Consumidor Livre deverá apresentar, juntamente com a notificação citada no Art. 18, o extrato do contrato de suprimento de Gás Natural com o produtor, comercializador ou importador, registrado pela ANP.	Artigo 20-	O Usuário que desejar exercer a opção de Consumidor Livre deverá apresentar, juntamente com a notificação citada no Art. 18, o extrato do contrato de suprimento de Gás Natural com o produtor, comercializador ou importador, registrado pela ANP.	A exigência de contrato de suprimento para migração do consumidor representa criação de processo burocrático sem respaldo técnico. Adicionalmente, questiona-se se tal documento deverá ser apresentado à concessionária. Caso afirmativo, tal medida representaria violação de sigilo comercial, dando vantagem informacional a agente que também tem atuação no mercado livre. Em complemento, cabe reforçar o posicionamento exposto anteriormente de que a exigência de contrato de fornecimento minimiza o potencial de desenvolvimento de mercados de curto prazo, produto de suma relevância para promoção da liquidez e competitividade do gás natural.	NÃO ACATADA	
		Artigo 24 Inclusão de parágrafo	§ XX A parcela de investimento destinada à construção de redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas, quando não financiado pela concessionária, não deverá ser contabilizada na base de ativos da concessão para efeito de remuneração do capital e para efeito de depreciação, na fixação de tarifas, sendo registrados separadamente.	Uma vez que seja permitida a construção de dutos por terceiros, com realização dos investimentos por estes agentes, configura-se irrazoável considerar tais montantes na parcela de remuneração à concessionária de distribuição. Rememora-se que tal medida não tira o direito de monopólio da atividade de distribuição da concessionária, mantendo-se o direito e cobrança de operação e manutenção da malha.	NÃO ACATADA	Será tratado na revisão da Portaria nº 79
			§ XX Em contrapartida aos investimentos realizados pelo consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador, será devida a TUSD-E, com metodologia a ser estabelecida pela AGEMS, observando os princípios da razoabilidade, transparência e publicidade.	Uma vez realizado os investimentos de dutos por consumidor livre, este deve ter direito a pagamento de uma tarifa diferenciada, denominada TUSD-E, de modo a compensar os investimentos realizados. Para tanto, é fundamental que a AGEMS regule a metodologia de cálculo, de maneira a garantir a razoabilidade, transparência e publicidade.	NÃO ACATADA	Será tratado na revisão da Portaria nº 79

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
		Artigo 25 Inclusão de parágrafo	§ 4º A Concessionária terá até seis meses da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.	De forma a garantir o atendimento de consumidores que pretendem retornar ao mercado cativo, faz-se necessário estabelecer prazo de atendimento pela concessionária. Tal medida também garante isonomia de tratamento entre consumidores.	NÃO ACATADA	Necessário estudo mais aprofundado.
Artigo 30	As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 1,5% (um e meio ponto percentual).	Artigo 30	As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo ± 1,5% 0,5% (um e meio ponto percentual), sujeitas à fiscalização pela AGEMS.	O estabelecimento de percentual de perdas de 1,5% é considerado elevado, quando em comparação com demais estados. Dessa forma, sugere-se o percentual de 0,5%, com inclusão da condição de que tal valor será fiscalizado pela AGEMS.	NÃO ACATADA	Necessário estudo mais aprofundado.
Artigo 32	A Concessionária deverá efetuar Balanço diário e mensal sobre o Gás Natural movimentado no Sistema de Distribuição para o Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor.	Artigo 32-	A Concessionária deverá efetuar Balanço diário e mensal sobre o Gás Natural movimentado no Sistema de Distribuição para o Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor.		NÃO ACATADA	Ver nova redação do Art. 33
Artigo 33	O Balanço deve mensurar a variação entre o volume recebido pela Concessionária no Ponto de Recepção e o volume entregue ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou Autoprodutor no Ponto de Entrega, deduzida a perda do sistema, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.	Artigo 33-	O Balanço deve mensurar a variação entre o volume recebido pela Concessionária no Ponto de Recepção e o volume entregue ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou Autoprodutor no Ponto de Entrega, deduzida a perda do sistema, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.		NÃO ACATADA	O Balanço deve mensurar a variação entre o volume recebido pela Concessionária no Ponto de Recepção e o volume entregue ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou Autoprodutor no Ponto de Entrega, equalizadas eventuais perdas no sistema, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.
Artigo 34	O Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor deverá envidar esforços para ajustar suas retiradas aos volumes previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição contratados com a Concessionária, de modo a que o Balanço seja o mais próximo de zero. Parágrafo único. A não observância e cumprimento dos volumes previstos poderão implicar em penalidades estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e em regulamento específico da AGEPAN.	Artigo 34-	O Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor deverá envidar esforços para ajustar suas retiradas aos volumes previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição contratados com a Concessionária, de modo a que o Balanço seja o mais próximo de zero. Parágrafo único. A não observância e cumprimento dos volumes previstos poderão implicar em penalidades estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e em regulamento específico da AGEPAN.		NÃO ACATADA	Ver nova redação do Art. 33

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
Artigo 35	<p>Na ocorrência de desequilíbrios no Balanço, a Concessionária deverá informar ao Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor, para providências de correção.</p> <p>§ 1º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no Ponto de Recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor no Ponto de Entrega.</p> <p>§ 2º A Concessionária deverá restituir ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor o volume decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 dias.</p> <p>§ 3º Os desequilíbrios negativos são aquele em que o volume disponibilizado no Ponto de Recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato, é inferior ao volume entregue pela Concessionária ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor no Ponto de Entrega.</p> <p>§ 4º O Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor deverá restituir a Concessionária o volume decorrente do desequilíbrio negativo no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 12 (doze) meses, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.</p>	Artigo 35-	<p>Na ocorrência de desequilíbrios no Balanço, a Concessionária deverá informar ao Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor, para providências de correção.</p> <p>§ 1º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no Ponto de Recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor no Ponto de Entrega.</p> <p>§ 2º A Concessionária deverá restituir ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor o volume decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 dias.</p> <p>§ 3º Os desequilíbrios negativos são aquele em que o volume disponibilizado no Ponto de Recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato, é inferior ao volume entregue pela Concessionária ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou ao Autoprodutor no Ponto de Entrega.</p> <p>§ 4º O Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor deverá restituir a Concessionária o volume decorrente do desequilíbrio negativo no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 12 (doze) meses, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição.</p>	<p>O balanço do volume do mercado livre deve ser dado na malha de transporte, com condições a serem estabelecidas no acordo operacional. Dessa forma, é promovida a simplificação do tratamento de desequilíbrios, sem impor penalidades em duplicidade aos usuários livres.</p>	NÃO ACATADA	Ver nova redação do Art. 33
Artigo 36	<p>Na hipótese do desequilíbrio afetar a integridade operacional do Sistema de Distribuição, a Concessionária poderá ajustar o volume de Gás Natural ou restringir a prestação dos Serviços de Distribuição, após notificação ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou Autoprodutor, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>	Artigo 36	<p>Na hipótese do desequilíbrio afetar a integridade operacional do Sistema de Distribuição, a Concessionária poderá ajustar o volume de Gás Natural ou restringir a prestação dos Serviços de Distribuição, após notificação ao Consumidor Livre, ao Autoimportador ou Autoprodutor, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>			

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIAE E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
		Artigo 32 Inclusão de Artigo	O balanceamento do mercado livre se dará no transporte, com condições definidas no acordo operacional, assinado entre transportador, distribuidora, consumidores livres e carregadores.		NÃO ACATADA	Ver nova redação do Art. 33
Artigo 37	As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas observando os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação. § 1º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela Concessionária, na fixação das tarifas estabelecidas deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.	Artigo 37-	Artigo 37 As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas observando os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação- § 1º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela Concessionária, na fixação das tarifas estabelecidas deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação-	Considerando que as tarifas referenciadas como tarifas de operação e manutenção sejam específicas para dutos de uso exclusivo ou específico, entende-se que deve ser tratado como casos de aplicação da TUSD-E, conforme proposta anteriormente. Dessa forma, sugere-se a supressão deste artigo.	ACATADA PARCIALMENTE	Serão estabelecidos em regulamento próprio a questão das tarifas do mercado livre.
Artigo 39	O Usuário que for atendido parcialmente como Consumidor Cativo e concomitantemente se tratar de Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor, deverá ter faturas separadas para a cobrança de seu consumo de Gás Natural no Mercado Cativo e no Mercado Livre.	Artigo 39	O Usuário que for atendido parcialmente como Consumidor Cativo e concomitantemente se tratar de Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor, deverá ter faturas separadas para a cobrança de seu consumo de Gás Natural no Mercado Cativo e no Mercado Livre. Parágrafo único. A faixa de aplicação tarifária levará em consideração o volume total consumido.	Em função da lógica de aplicação tarifária em cascata, a redução do volume implica em aumento tarifário ao consumidor. Considerando que a migração da parcela de seu volume, mantendo-se o volume total consumido, não implica em custos adicionais do serviço de distribuição, a faixa de aplicação tarifária deve ser referente à faixa total consumida. Dessa forma, mantém-se a cobrança do serviço de distribuição de maneira justa e equivalente ao volume total consumido.	ACATADA PARCIALMENTE	Serão estabelecidos em regulamento próprio a questão das tarifas do mercado livre.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIAE E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
Artigo 40 [...]	§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Diária Contratada.	Artigo 40 [...]	§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Diária Contratada.	A proibição da cessão da capacidade contratada pelos usuários livres somente impõe barreiras de desenvolvimento de mercados secundários. É necessário promover o dinamismo e flexibilidade regulatória, para consequente liquidez e competitividade do energético. Evidentemente, não será retirado o direito garantido de monopólio da concessionária de distribuição. A este agente, serão mantidos o direito e o dever de efetivar a movimentação de gás em sua malha. Por outro lado, será incentivado o uso eficiente da malha de distribuição.	ACATADA	
Artigo 42	Na hipótese de retiradas acima das Quantidades Diárias Contratadas – QDC, a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição. § 1º Caso o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, mesmo após o recebimento da notificação, descumpra os limites previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição, este ressarcirá a Concessionária o valor dos danos diretos sofridos e comprovados para o reparo ou substituição de seus equipamentos e/ou perante terceiros em decorrência de tal descumprimento. § 2º O pagamento da penalidade a que se refere o “caput” deste Artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do Serviço de Distribuição do mês em questão, sujeitando-se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso. § 3º Caso em determinado dia o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada - QDP devido à falha no Serviço de Distribuição, por culpa exclusiva da Concessionária, esta ficará sujeita as penalidades previstas no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e no regulamento específico da AGEPAN, observado o disposto no Contrato de Concessão.	Artigo 42	Na hipótese de retiradas acima das Quantidades Diárias Contratadas – QDC, a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição. A AGEMS regulamentará modelo de CUSD, contendo condições mínimas e necessárias a serem assinados entre as partes, com minuta a ser submetida previamente em processo de consulta e audiência públicas. § 1º Caso o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, mesmo após o recebimento da notificação, descumpra os limites previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição, este ressarcirá a Concessionária o valor dos danos diretos sofridos e comprovados para o reparo ou substituição de seus equipamentos e/ou perante terceiros em decorrência de tal descumprimento. § 2º O pagamento da penalidade a que se refere o “caput” deste Artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do Serviço de Distribuição do mês em questão, sujeitando-se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso. § 3º 2º Caso em determinado dia o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada - QDP devido à falha no Serviço de Distribuição, por culpa exclusiva da Concessionária, esta ficará sujeita as penalidades previstas no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e no regulamento específico da AGEPAN, observado o disposto no Contrato de Concessão. § 3º As penalidades pagas pelos usuários livres comporão conta regulatória de penalidades específica, a ser regulamentada pela AGEMS, cuja receita será utilizada para dedução da TUSD e/ou TUSD-E.	As condições de penalidades devem ser estabelecidas em modelo de CUSD a ser proposto pela AGEMS, após devido processo de consulta e audiência pública. Dessa forma, garante-se o tratamento isonômico entre consumidores, minimizando aplicação de previsões abusivas entre as partes. Em complemento, sugere-se a inclusão de previsão regulatória que dê o devido tratamento das compensações tarifárias por penalidades auferidas pelas concessionárias sobre consumidores livres. Dessa forma, é sugerida regulação pela AGEMS de metodologia de repasse de compensação de penalidade para consumidores livres e parcialmente livres, de maneira a impedir que este item se configure em receita indevida para a concessionária.	ACATADA PARCIALMENTE	O tema será tratado no regulamento das tarifas do mercado livre.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS (ABIOGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 1º	Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às Condições a serem observadas na Prestação dos Serviços Públicos de distribuição do Gás Natural pela Concessionária ao Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor, no estado de Mato Grosso do Sul.	Artigo 1º	Parágrafo Único: Para fins do disposto nesta Resolução, o biometano poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela ANP constantes nas Resoluções Nº 8, de 30 de janeiro de 2015 e Nº 685, de 29 de junho de 2017.	O biometano é um biocombustível equivalente e intercambiável com o gás natural de origem fóssil, conforme Resoluções da ANP. Também é contemplado com equivalência regulatória pela Lei 14.134/2021. Deste modo, deve ser contemplado pelas mesmas proposições desta regulação para o gás natural.	ACATADA PARCIALMENTE	A AGEMS editará regulamento específico sobre as Condições Gerais de Distribuição de Biometano através do Sistema de Gás Canalizado no Estado.
Artigo 2º	Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:	Artigo 2º	Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições: XLVII – Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pelas resoluções vigentes da ANP, apto a ser misturado ao Gás Natural, conforme Resoluções ANP Nº 8, de 30 de janeiro de 2015 e Nº 685, de 29 de junho de 2017;	O biometano é um biocombustível equivalente e intercambiável com o gás natural de origem fóssil, conforme Resoluções da ANP. Também é contemplado com equivalência regulatória pela Lei 14.134/2021. Deste modo, deve ser contemplado pelas mesmas proposições desta regulação para o gás natural	ACATADA PARCIALMENTE	A AGEMS editará regulamento específico sobre as Condições Gerais de Distribuição de Biometano através do Sistema de Gás Canalizado no Estado.
Artigo 10	São considerados Consumidores Potencialmente Livres os usuários atendidos pela Concessionária, que possuírem, a partir da entrada em vigor desta Portaria, durante doze meses consecutivos, para o segmento industrial consumo superior à 150.000 m³/dia, para os Usuários do segmento termoeletrico consumo superior a 500.000 m³/dia, e para os Usuários de Gás Natural para matéria-prima e petroquímico consumo superior a 150.000 m³/dia, para o Usuário do segmento industrial, superior a 500.000 m³/dia para Usuário do segmento termoeletrico, e superior a 1.000.000 m³/dia para Usuário de Gás Natural para matéria-prima ou petroquímico para ser enquadrado	Artigo 10	Parágrafo segundo Não há limite mínimo de consumo para o usuário se tornar consumidor livre de biometano.	O biometano é um biocombustível equivalente e intercambiável com o gás natural de origem fóssil, com as vantagens de ser renovável, produzido nacionalmente, com preços atrelados a reais. Tendo em vista grande potencial de produção de biometano no estado, a necessidade de oferta de novas moléculas e a demanda por combustíveis renováveis, o fomento ao biometano é essencial para a ampliação de oferta deste biocombustível. Os volumes mínimos estabelecidos são muitas vezes superiores à capacidade das plantas de biometano, de modo que inviabilizam a participação do biocombustível no mercado livre de gás.	ACATADA PARCIALMENTE	A AGEMS editará regulamento específico sobre as Condições Gerais de Distribuição de Biometano através do Sistema de Gás Canalizado no Estado.
Artigo 11	O Usuário novo, que ainda não for cliente da Concessionária, deverá firmar compromisso junto a Concessionária, demonstrando potencial de consumo de Gás Natural superior a 150.000 m³/dia, para o Usuário do segmento industrial, superior a 500.000 m³/dia para Usuário do segmento termoeletrico, e superior a 1.000.000 m³/dia para Usuário de Gás Natural para matéria-prima ou petroquímico para ser enquadrado	Artigo 11	Parágrafo segundo Não há limite mínimo de consumo para o usuário se tornar consumidor livre de biometano.	O biometano é um biocombustível equivalente e intercambiável com o gás natural de origem fóssil, com as vantagens de ser renovável, produzido nacionalmente, com preços atrelados a reais. Tendo em vista grande potencial de produção de biometano no estado, a necessidade de oferta de novas moléculas e a demanda por combustíveis renováveis, o fomento ao biometano é essencial para a ampliação de oferta deste biocombustível. Os volumes mínimos estabelecidos são muitas vezes superiores à capacidade das plantas de biometano, de modo que inviabilizam a participação do biocombustível no mercado livre de gás.	ACATADA PARCIALMENTE	A AGEMS editará regulamento específico sobre as Condições Gerais de Distribuição de Biometano através do Sistema de Gás Canalizado no Estado.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA (ABIAPE)			Decisão	Justificativa
Artigo 2º	Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições: [...]	Artigo 2º	XXX – Gasoduto Dedicado: conjunto de instalações e dutos construídos para abastecer, especificamente, o Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador diretamente conectado ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física de distribuição;	Para alinhar a proposta para o Art. 24 § 3º .	NÃO ACATADA	O tema deverá ser discutido quando da regulamentação específica sobre gasoduto dedicado.
			YYY – Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;	Para alinhar as definições apresentadas na minuta de portaria aos artigos propostos, a ABIAPE sugere incluir a definição de GNC de acordo com a Lei Federal 14.134/2021.	ACATADA	
Artigo 5º	A Concessionária prestará, com exclusividade, o Serviço de Distribuição a todos os Usuários.	Artigo 5º	Artigo 5º A Concessionária prestará, com exclusividade, o Serviço de Distribuição a todos os Usuários. Parágrafo único: O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.	Embora o transporte da molécula de gás por gasodutos seja a principal via de distribuição do produto, outros meios alternativos concorrem por esse serviço, a exemplo do transporte por caminhão de GNC e GNL. Esses projetos são competitivos especialmente em locais onde não existe acesso a gasodutos. Como benefício, o tipo alternativo de transporte garante maior competição e menor preço ao consumidor final. Conforme estabelecido no artigo 25 da CF/88, cabe aos estados, mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado. Logo, o gás natural comprimido e liquefeito não são objeto da concessão da distribuidora. No entanto, buscando maior segurança jurídica para o empreendedor, estados como o Amazonas expressaram em sua norma o direito de os usuários livres transportarem o gás natural comprimido (GNC) e gás natural liquefeito (GNL), como transcrito a seguir. Lei Estadual do Amazonas nº 5420/2021, artigo 2: § 2º. O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado. Diante disso, a ABIAPE propõe replicar esse trecho da resolução amazonense na portaria proposta pela AGEMS.	NÃO ACATADA	Atender as atribuições dispostas no Contrato de Concessão.

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA (ABIAPE)			Decisão	Justificativa
Artigo 10	Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos: I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoeletrico, usuários de Gás Natural para matéria-prima e petroquímico.	Artigo 10	Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender aos seguintes requisitos: I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoeletrico, usuários de Gás Natural para matéria-prima e petroquímico.	implementadas para fomentar a abertura do mercado de gás natural no Brasil. Como exemplo, foi publicado, pelo Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias. Entre outros objetivos, o manual busca a garantia do livre acesso à rede, propiciando as mesmas condições a todos os interessados, independentemente do segmento. No entanto, ao limitar o acesso a segmentos específicos da cadeia de gás natural, a minuta de portaria proposta nessa consulta pública cria barreiras ao ingresso de potenciais consumidores do mercado livre bem como contraria as diretrizes apresentadas no manual do CMGN. Nessa perspectiva, a ABIAPE propõe suprimir o trecho da minuta de portaria no qual são mencionados os segmentos que poderão ter acesso ao mercado livre de gás natural no Mato Grosso do Sul.	NÃO ACATADA	Cabe ao Estado a definição dos critérios para o Mercado Local de gás.
	II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias).		II – Solicitar formalmente à Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 3 meses (três meses).	A adoção de prazo de aviso prévio adequado é imprescindível para que o usuário e a concessionária realizem as adequações necessárias à migração para o mercado livre de forma segura e célere. Estados como São Paulo, cujo prazo de aviso prévio era de seis meses antes do vencimento contratual, reconheceu a importância da redução desse prazo para três meses, o qual entrou em vigor este ano. A redução foi motivada pela necessidade pujante de acelerar a abertura do mercado livre sem, no entanto, renunciar à segurança requerida para realização dos trâmites indispensáveis à migração. Prazos superiores a três meses podem retardar desnecessariamente o processo de migração, postergando, ou até mesmo frustrando novos investimentos na cadeia de gás no estado do Mato Grosso do Sul. De acordo com as melhores práticas regulatórias, a ABIAPE sugere que o estado de Mato Grosso do Sul limite o prazo de aviso prévio a três meses, alinhando-se a outros estados brasileiros.	ACATADA	90 DIAS.
	§ 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;		§ 5º É vedado ao Consumidor Livre adquirir Gás Natural de outra Concessionária Estadual de Gás Canalizado;	O contrato de concessão, estabelecido entre o Poder Concedente e a Concessionária MSGÁS, em 29 de julho de 1998, define na “Cláusula Primeira – Objeto, Prazo e Área” que a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado se dará em todo o estado do Mato Grosso do Sul, única e exclusivamente pela Concessionária. Segundo a Lei Federal nº 14.134/2021, o Consumidor Livre pode consumir gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural. Logo, a concessão da MSGÁS está definida para a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, enquanto o fornecimento de molécula de gás para o mercado livre é de livre escolha do agente livre de mercado, nos termos da legislação federal. Dessa maneira, o parágrafo 5º do artigo 10 da minuta de portaria não é aplicável ao mercado livre de gás no Estado. A ABIAPE sugere suprimir o citado trecho.	NÃO ACATADA	Atender as atribuições dispostas no Contrato de Concessão.

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022 - Contribuições para a Revisão da Portaria 103/2013_Mercado Livre

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPA 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA (ABIAPE)			Decisão	Justificativa
	§ 6º Ao Consumidor Livre é permitida a cessão da Capacidade Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontre estabelecido.		§ 6º Ao Consumidor Livre, Autoprodutor e Auto-importador é permitida a cessão da Capacidade Ociosa e Volume Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontre estabelecido.	A Portaria nº 103/2013 define a possibilidade de cessão de Capacidade Excedente de Gás Natural. No entanto, define como Capacidade Excedente do Usuário o volume diário de gás natural retirado pelo Consumidor Livre, Auto-importador ou Autoprodutor que excedeu o contratado com a Concessionária. O uso do termo "Capacidade Excedente" em duas situações opostas poderá distorcer o real objetivo de cada aplicação. A ABIAPE sugere a alteração do parágrafo 6º do artigo 10 para maior compreensão dos agentes envolvidos.	NÃO ACATADA	O termo "Capacidade excedente" pode ser aplicado para cada situação específica.
	§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador cujas necessidades de movimentação de Gás Natural não possam ser atendidas pela Concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021.		§ 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Auto-importador, cujas necessidades de movimentação de Gás Natural não possam ser atendidas pela Concessionária, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021.			
Art. 24 ...	§ 3º A Concessionária poderá dimensionar as instalações de forma a viabilizar o atendimento a outros Usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor as dimensões e condições de ressarcimento.	Art. 24 ...	§3º. Fica caracterizada a impossibilidade da Concessionária em atender às necessidades de movimentação de gás natural do Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Auto-importador, para efeito do disposto no § 2º, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de gasoduto dedicado , e ocorrer qualquer uma das condições a seguir: I - Os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do gasoduto dedicado , a ser construído pela Concessionária, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas do Consumidor Livre, do Autoprodutor ou do Auto-importador, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se esses prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela AGEMS; II - Os custos de construção do gasoduto dedicado estimados pelo Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador, apresentados à Concessionária, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela Concessionária; III - a Concessionária não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do gasoduto dedicado necessário ao empreendimento do Consumidor Livre, do Autoprodutor ou do Autoimportador.	No que se refere à construção de gasodutos para uso específico, o artigo 29 da Lei Federal 14.134/2021 atribui ao Agente Livre a prerrogativa de construir seu próprio gasoduto quando a movimentação de gás natural não puder ser atendida pela distribuidora estadual. A aplicação dessa diretriz não está clara na minuta de Portaria, sendo a solução apresentada pelo artigo 24 da minuta de portaria de baixa eficácia, pois condiciona o investimento do Usuário a um acordo mútuo, sem critérios claros e objetivos. O Estado do Mato Grosso do Sul reduz a possibilidade de soluções de mercado mais eficientes para a conexão e atendimento do autoproductor e auto-importador, o que é indesejável. Em sintonia com os princípios delineados pelo Novo Mercado de Gás e com o propósito de aprimorar a regulação estadual do Mato Grosso do Sul, a ABIAPE sugere a alteração da proposta de Portaria com base na resolução fluminense	NÃO ACATADA	Assunto será objeto de análise aprofundada no processo de revisão da Portaria AGEMS nº 79/2010.

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Portaria AGEPAN 103/2013 - PROPOSTA AGEMS		PROPOSTA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA (ABIAPE)			Decisão	Justificativa
	<p>§ 4º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo Consumidor Livre, pelo Autoprodutor ou pelo Autoimportador, na forma prevista no § 2º deste artigo, a Concessionária poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da AGEMS.</p>		<p>§4º. Caberá ao Consumidor Livre, ao Autoprodutor ou ao Autoimportador a iniciativa de propor a construção do gasoduto dedicado, inclusive conjuntamente com um ou mais Agentes de Mercado mediante requerimento junto à Concessionária, a qual deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação da AGEMS, atendendo ao estabelecido no § 2º.</p>	(art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4142/2020).		
			<p>§ 5º A Concessionária poderá dimensionar as instalações de forma a viabilizar o atendimento a outros Usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor as dimensões e condições de ressarcimento.</p>			
			<p>§ 6º Caso as instalações sejam construídas pelo Consumidor Livre, pelo Autoprodutor ou pelo Auto-importador, na forma prevista no § 2º deste artigo, a Concessionária poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de modo a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da AGEMS.</p>			

CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022

Contribuições recebidas para a Revisão da Portaria 103/2013 - Mercado Livre

Item	Agente do Setor	Contribuições			
		Acatadas	Não Acatadas	Acatadas Parcialmente	Total
1	MSGÁS	10	1	4	15
2	INFINITY ENERGIAS	1	0	0	1
3	IBP	4	14	3	21
4	COMERC GÁS	1	7	6	14
5	ABRACEEL	2	7	2	11
6	ABRADE	2	17	11	30
7	ABIOGÁS	0	0	4	4
8	ABIAPE	2	6	0	8
TOTAL		22	52	30	104